



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.873, DE 2023 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular o direito de desistência imotivada na entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular o direito de desistência imotivada na entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular o direito de desistência imotivada na entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato.

Art. 2º O art. 49 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.49

§ 1º

§ 2º Na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato, a desistência imotivada exercida após decorridos dez minutos da confirmação da operação pelo estabelecimento comercial poderá ser condicionada ao pagamento de taxa de cancelamento, que não será superior ao preço de venda do produto, vedada a cobrança, a qualquer título, de encargos adicionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das plataformas digitais e dos aplicativos de delivery tem gerado ganhos indiscutíveis de conveniência para os consumidores, propiciando acesso rápido e abrangente para uma enorme variedade de produtos. Em relação às empresas que comercializam seus produtos por meio



dessas tecnologias, os benefícios também são significativos, com ampliação da base de clientes, possibilidade de aumento de vendas e de redução de custos operacionais.

Associados a essas novas formas de negócios, contudo, surgem frequentemente novos desafios para as normas vigentes, concebidas antes da existência de muitos desses modelos ou da massificação de seu uso. Um desses desafios é a adequada calibragem do direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Pensado para assegurar um exame mais apurado do produto e um prazo razoável de reflexão às compras realizadas por telefone ou decorrentes de visitas em domicílio de vendedores, o direito de arrependimento baseia-se na ideia de que, confirmando-se tempestivamente o desinteresse na aquisição do produto ou serviço, pode o contrato ser desfeito, com a devolução do valor pago pelo consumidor e restituição do bem ao vendedor, sem que ocorram prejuízos econômicos a qualquer das partes, ressalvada a atualização monetária.

Observe-se que o instituto não traz condicionamentos quanto à natureza do produto ou quanto à tecnologia empregada para a celebração da operação de compra e venda. Sendo a contratação realizada fora do estabelecimento comercial, como são aquelas concretizadas por meio de aplicativos digitais, está configurado o direito de desistir da compra em até 7 dias.

Ocorre, porém, que a aplicação direta dessa regra em determinados tipos de operação pode restar por produzir desigualdades. Deve-se sempre lembrar que a finalidade primordial do Código de Defesa do Consumidor é propiciar o equilíbrio, harmonizando, como expressamente indica seu art. 4º, “os interesses dos participantes das relações de consumo” e compatibilizando a proteção do consumidor “com o desenvolvimento econômico”.

Não é objetivo do Código aprofundar assimetrias, muito menos onerar excessivamente os fornecedores. Sua finalidade é proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, garantindo que o mercado de



consumo atenda aos interesses da sociedade e produza resultados econômicos positivos.

Nesse sentido, nas situações como as de entrega em domicílio de alimentos ou outros bens perecíveis, o exercício incondicionado do direito de arrependimento pode criar um peso injustificável sobre os fornecedores dos produtos. Uma vez confeccionado o alimento e encaminhado para entrega, não há mais como reaproveitá-lo, em caso de desistência. As boas práticas de higiene e as normas sanitárias exigem o imediato descarte do produto, com consequente prejuízo ao empresário. O mesmo pode ocorrer com certos tipos de medicamentos e outros produtos altamente perecíveis.

Essa circunstância é tão evidente que, durante a recente pandemia, esteve em vigor a Lei nº 14.010, de 2020 (que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus), cujo art. 8º expressamente suspendia a aplicação do art. 49 do CDC aos serviços de “entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos”.

O objetivo deste Projeto é, por meio de alteração no Código de Defesa do Consumidor, modular o alcance do direito de arrependimento nele previsto para, de maneira equitativa, trazer limitações ao seu uso no caso de entrega domiciliar de produtos perecíveis.

Importante notar que o referido art. 49 do CDC e o dispositivo aqui proposto trata apenas das desistências sem motivação, não afetando, o direito amplo e irrestrito de cancelamento, com reembolso integral, nas hipóteses de descumprimento contratual pelo fornecedor ou entregador assegurado nas demais normas do Código, como no caso de atraso no preparo ou entrega de produto diverso ou que não corresponda às legítimas expectativas do consumidor.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12396

Apresentação: 05/10/2023 18:39:02.847 - MESA

PL n.4873/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238544990300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

